



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901281/2009-71
ACÓRDÃO	1401-007.480 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o Ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL EM DILIGÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

O contribuinte comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, parte do crédito pleiteado. Outra parcela que se refere a suposto crédito que não compõe o PER e sequer consta da DCTF original e retificadora não pode ser confirmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$45.676,04 relativos ao saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2004, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, referente à CSLL do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/27), sob a alegação de que:

- a) O valor correto da CSLL referente ao quarto trimestre de 2004 que foi apurado pela Requerente e de R\$ 103.539,17, mas que, em razão de um erro na declaração de um valor da CSLL do trimestre anterior, acabou efetuando o recolhimento da exação no montante de R\$ 198.616,64, de modo que passou a ser detentora de um saldo credor correspondente a R\$ 42.896,52;

- b) Que foram devidamente cumpridas todas as formalidades atinentes ao preenchimento da Declaração de Compensação entregue para a efetivação da referida compensação, não existindo qualquer motivo legal para a sua não homologação;
- c) Que a d. Fiscalização entendeu que o DARF utilizado para a realização da compensação ora em análise estaria vinculado ao pagamento do valor da CSLL originariamente declarada (de forma equivocada) para o quarto trimestre de 2004, qual seja R\$ 198.616,64, e que, por esta razão, a ora Requerente não seria detentora dos créditos da contribuição utilizados para a quitação, via compensação, dos débitos de CSLL apurados para o primeiro trimestre de 2005;
- d) Que tal entendimento pode ter decorrido pela falta de processamento das informações prestadas na DIPJ retificadora entregue, em 31 de agosto de 2007, para retificar o valor da CSLL apurada no quarto trimestre originalmente informado na DIPJ entregue para o ano calendário de 2004 (de R\$ 198.616,64, para R\$ 103.539,17), ou, ainda, pelo fato de que, no momento da apresentação do respectivo Pedido de Compensação, a Requerente ainda não havia promovido a retificação dessas informações na sua Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF do período;
- e) Que tais equívocos não legitimam a não homologação da compensação realizada, visto que a Requerente efetivamente demonstrou possuir os créditos empregados na compensação sob exame, notadamente porque a DCTF foi retificada em 24/03/2009, após ter tomado ciência da decisão que não homologou a compensação por ela declarada;
- f) Por fim, salienta que a Receita Federal tinha ciência inequívoca sobre o recolhimento da CSLL do quarto trimestre de 2004 em montante muito superior ao efetivamente devido pela Requerente desde 31 de agosto de 2007, data da entrega de sua DIPJ retificadora, de modo que não se pode afirmar que a Administração Pública não tinha os elementos para realizar a devida retificação da DCTF apresentada pela Requete - até mesmo de ofício, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, proferiu o Acórdão n.º 11-44.836 (fls. 98/105) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IRPJ. VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO ALICERÇADO UNICAMENTE NA INFORMAÇÃO DA DIPJ. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório indeferido. Compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que em razão de o contribuinte ter transmitido a DCTF retificadora após o prazo da ciência do indeferimento da sua pretensão, quando não mais poderia fazê-lo, tal retificação não gera seus regulares efeitos sobre o tributo e período investigado, nos termos da Súmula CARF nº 33, bem como que a partir do ano-calendário 1999, o meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário.

Ademais, salientou que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova além da mera DIPJ, de modo que não se pode afirmar que o contribuinte incorreu em erro de fato ao confessar a CSLL do 4º trimestre de 2004 na DCTF apresentada antes do procedimento fiscal, sendo de rigor manter a confissão apresentada na DCTF transmitida em 21/07/2006, confirmando o despacho decisório.

Por fim, consignou a impertinência do pedido de revisão de ofício, com base no art. 147 do CTN, o qual versa sobre lançamento por declaração, hipótese diversa dos tributos confessados em PER/DCOMP (e sujeitos ao lançamento por homologação). Nestes autos, trata-se de tributo por homologação, não havendo falar em declaração na qual o sujeito presta informações ao fisco, sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento, como exigido pela norma citada.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 112/130), em que apenas reitera os argumentos tecidos na defesa, além de juntar documentos probatórios do alegado.

Em sessão realizada no dia 13/04/2018, esta Turma converteu os autos em diligência, por meio da Resolução n.º 1401-000.546 (fls. 204/210), sob o fundamento de que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se ao presente o decidido na Resolução n.º 1401 000.545, de 13/04/2018, proferido no julgamento do Processo n.º 16327.911639/200916, transcrito abaixo:

"O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo, pois, ser reconhecido.

Para o julgamento deste processo, deve-se analisar, inicialmente, se a indicação de origem do crédito diversa da que efetivamente tenha ocorrido deve ensejar a improcedência do direito creditório da recorrente.

Entendo que não.

A indicação de que o crédito se refere a pagamento a maior no caso, por recolhimento de estimativas, e não a saldo negativo de IRPJ, como alegou a DRJ para fundamentar a negação ao direito creditório, não impede que se verifique se a empresa efetivamente tem direito ao crédito.

Entendo importante e extremamente necessário que a fazenda nacional crie regras e estabeleça procedimentos que objetivem o controle das informações prestadas pelos contribuintes. Dentre esses controles, a informação de crédito tributário e de seu consequente pedido de restituição deve comportar verdadeiramente o que ocorreu na realidade fática. Em busca disso, instituiu-se o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

No caso concreto, a empresa apresentou o PER/DCOMP em época própria, indicando que o crédito apurado tinha origem em pagamento a maior.

A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido creditório por entender que a empresa deveria ter indicado que o saldo advinha de saldo negativo de IRPJ. Vide Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexistência material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.

Para decidir, a DRJ entendeu "que o erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstra", se apegando ao formalismo da norma que ali indica, qual seja, artigo 89 da IN RFB 1.300/2012 (que repete o

artigo 58 da IN SRF 600/2005, e o artigo 78 da IN RFB nº 900/2008), combinado com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Veja [...]:

“Art. 89. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de **inexatidões** materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

“Art. 32. **As inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.” (grifos nossos)

Não obstante o posicionamento da delegacia de julgamento, entendo que há relevantes indícios de que a recorrente possui o crédito pleiteado. Na DIPJ, por exemplo, a empresa recolheu tributos e apurou saldo negativo no final do ano calendário.

Assim, por entender que ninguém pode se apropriar indevidamente dos recursos que não lhe competem, e em busca da verdade material, supero as razões da DRJ para analisar o crédito ora pleiteado.

Entretanto, entendo que o caso ainda requer uma análise mais aprofundada sobre o suposto direito creditório.

E a própria DRJ indicou a necessidade de tal análise, mesmo que ao fim tenha julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, veja-se [...]:

No presente caso, além dos pagamentos e informados haveria que se verificar a existência de retenções na fonte e se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas à compensações. Caberia também a validação destas mesmas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que o presente PER/DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.

Quanto à retificação da DCTF, ao contrário do que fundamentou a DRJ, entendo também que há indícios de que a DCTF retificadora equivale ao valor que efetivamente deveria ser declarado.

Desta feita, proponho baixar o processo em diligência para que seja analisado o seguinte:

1) Verificar se existe Per/Dcomp entregue em relação ao mesmo período de apuração, que tenha como natureza do crédito saldo negativo do tributo pleiteado.

- 2) Verificar se os pagamentos indevidos coincidem com o saldo negativo, incluindo a análise de qualquer recolhimento efetuado pela recorrente ou por terceiros, mas em nome dela.
- 3) Enfim, informar se a recorrente tem direito ao crédito pleiteado e indicar se o valor do crédito coincide com o constante no PER/DCOMP.
- 4) Preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência, encaminhá-la à empresa e intimar a recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1998.
- 5) Após encaminhar o processo ao CARF para seu julgamento.”

Em atendimento ao solicitado, a EQAUD elaborou o Despacho de Diligência n.º 61.858/2023 (fls. 296/313), em que respondeu os quesitos formulados nos seguintes termos:

“32. Verificar se existe PER/DCOMP entregue em relação ao mesmo período de apuração, que tenha como natureza do crédito Saldo Negativo do tributo pleiteado.

32.1. Resposta => As telas do SCC/PER/DCOMP abaixo destacadas demonstram compensações informadas para a DCOMP Inicial (a que contém o crédito) e em mais 1 (uma) DCOMP “filhote”. Como se pode ver, a DCOMP “filhote” está sendo analisada no PAF no. **13896.902307/2009-06**.

(...)

33. Verificar se os pagamentos indevidos coincidem com o Saldo Negativo, incluindo a análise de qualquer recolhimento efetuado pela recorrente ou por terceiros, mas em nome dela.

33.1. O pagamento dito “indevido” pela interessada é no valor de **R\$ 149.215,21** (conforme DARF juntado no **Doc. 03**. O valor apurado na DIPJ retificadora, na DCTF retificadora ativa e na contabilidade da interessada é na quantia de **R\$ 103.539,17**. Portanto, o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente por esta EQAUD, apenas no valor de **R\$ 45.676,04** de um total requerido na quantia de **R\$ 95.077,47**.

34. Enfim, informar se a recorrente tem direito ao crédito pleiteado e indicar se o valor do crédito coincide com o constante no PER/DCOMP.

34.1. NÃO. O direito creditório oriundo de Pagamento a Maior ou Indevido foi apurado por esta EQAUD no valor de **R\$ 45.676,04**, inferior, portanto, ao valor pleiteado no PER/DCOMP (**R\$ 95.077,47**).”.

Tendo tomado ciência acerca do resultado da diligência, o Recorrente apresentou Manifestação (fls. 317/322), o que fez nos seguintes termos:

- a) A despeito da existência de um comando objetivo para que fosse verificada a existência de qualquer recolhimento efetuado pela recorrente, a auditoria deixou de confirmar – porque furtou-se à realização de novas consultas sistêmicas – que, além do DARF no valor histórico R\$ 149.215,21, também há um DARF recolhido sob o código de receita 2372, vinculado justamente à CSLL referente ao 4º trimestre de 2004, no montante principal de R\$ 49.401,43, o qual foi recolhido com acréscimo de multa e juros em decorrência do atraso no recolhimento;
- b) Que é certo que, além do crédito de R\$ 45.676,04 (R\$ 149.215,21 - R\$ 103.539,17) reconhecido pelo despacho de diligência ora respondido, a Recorrente também faz jus ao reconhecimento do crédito no valor de R\$ 49.401,43, os quais somados resultam no montante de R\$ 95.077,47 pleiteados;
- c) Que ao preencher o PER/DCOMP, apesar de ter pleiteado o crédito de R\$ 95.077,47, decorrente da diferença entre o valor declarado em DCTF antes do despacho decisório (R\$ 198.616,64) e o valor efetivamente devido a título de CSLL no 4º trimestre de 2004 (R\$ 103.539,17), por um equívoco, a Recorrente apenas vinculou o DARF no valor de 149.215,21;
- d) Que ao transmitir a DCTF retificadora após o despacho decisório, apesar de ter corrigido o valor do débito de CSLL efetivamente devido no período, a Recorrente novamente comentou um equívoco na declaração e apenas vinculou como pagamento do débito o DARF no valor de 149.215,21;
- e) Que em razão dos fatos narrados, a Recorrente pugna pela complementação da diligência, a fim de que seja confirmada também a existência do crédito de R\$ 49.401,43, bem como que tal DARF não está vinculado para pagamento de nenhum outro débito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como relatado, trata-se de retorno de diligência que já acatou parcialmente o crédito pleiteado pela Recorrente. Ao passo que a contribuinte pleiteia direito creditório de R\$ 95.077,47 a autoridade diligente reconheceu o valor de R\$ 45.676,04, restando em litígio o montante de R\$ 49.401,43 (relativo a DARF não indicado na PER/DCOMP e DCTF retificadoras).

Inicialmente, faz-se necessário fazer uma ressalva às manifestações proferidas pela autoridade diligente em sua manifestação. Isso porque, elas em nada aproveitam ou contribuem para o deslinde do feito.

O contribuinte desde o início assume ter cometido erros na declaração e busca de forma respeitosa e com boa-fé demonstrar e evidenciar tais falhas.

Por sua vez, a ocorrência de erros ou falhas nas escriturações ou obrigações acessórias, dentre as milhares de falhas cometidas pelos contribuintes (como se refere a autoridade diligente), não necessariamente significam falta de zelo dos contribuintes. Não podemos deixar de ter consciência da complexidade do nosso sistema de tributação e, em especial, às milhares de obrigações acessórias impostas aos contribuintes, muitas delas com obrigações sobrepostas e repetidas e cujos erros por vezes acarretam penalidades altíssimas.

Ainda, necessário deixar claro que a demora dos litígios tributários, em especial dos processos no CARF se devem a uma série de fatores e não podem ter sua responsabilidade imputada exclusivamente a eventuais falhas dos contribuintes. Igualmente, obviamente que os contribuintes não têm responsabilidade quanto à “escassa mão de obra técnica da Receita Federal”, pelo contrário, são os contribuintes através das receitas tributárias que sustentam toda a máquina estatal.

Outrossim, caso a unidade de origem ou a própria DRJ tivesse avaliado as alegações da contribuinte de forma mais aprofundada ou, ainda, a unidade de origem tivesse sido mais célere no cumprimento de uma diligência requerida em 2018 e cumprida 05 anos depois, com certeza teríamos a solução definitiva da lide de forma mais célere.

Pois bem, feitas tais considerações, no que se refere ao valor do crédito a ser reconhecido em favor da Recorrente, devo acatar o resultado do despacho de diligência para reconhecer o direito creditório de R\$ 45.676,04 relativa à CSLL do 4 trimestre de 2004.

Isto porque, é o crédito efetivamente comprovado nos autos através da análise face à escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

Entretanto, permanece a Recorrente insistindo no direito creditório adicional de R\$ 49.401,43 relativo a outro DARF recolhido para o mesmo período de apuração.

Pois bem, em que pese aparentemente a Recorrente efetivamente tenha feito tal pagamento de forma indevida, o fato é que tal DARF não foi informado em momento algum, seja na PER/DCOMP, seja na DCTF original ou retificadora.

A se acatar o que requer a Recorrente estaríamos reconhecendo crédito para o qual a restituição efetivamente não foi requerida. Não se trata de mero erro formal, mas de erro

reiterado. Caberia a recorrente ter efetuado o pedido de restituição pleiteado, o que efetivamente não o fez, e o que se busca no presente momento é inserir direito creditório que efetivamente não é objeto da lide vez que o referido pagamento indevido não consta em lugar nenhum, mas apenas foi trazido à lide no presente processo administrativo fiscal.

Assim é que, pelas razões acima expostas, oriento meu voto no sentido de acatar o resultado da diligência e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 45.676,04 relativa à CSLL do 4 trimestre de 2004, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva